

EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência		
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFICIO DEFINIDO - CNPB nº 1986.0001-92		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
01. Para efeitos deste Plano de Benefícios Definidos, doravante denominado também por PLANO BD I, da FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas, abaixo relacionadas, têm o significado que se segue:	01. Para efeitos deste Plano de Benefícios Definidos, doravante denominado também por PLANO BD I, da <b>EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 1986.0001-92</b> , os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas, abaixo relacionadas, têm o significado que se segue:	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC) - Nota 231 da Prevoc: atendimento de recomendação
1.08. Auxílio-Funeral: benefício pecuniário de pagamento único, concedido pela FASCEMAR em caso de falecimento do Participante.	1.08. Auxílio-Funeral: benefício pecuniário de pagamento único, concedido <b>pelo Plano</b> em caso de falecimento do Participante.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
1.10.01. Beneficiário Assistido: o Beneficiário em gozo de benefício de complementação de pensão pelo PLANO BD I, sendo denominado, ainda, simplesmente como Assistido.	1.10.01. Beneficiário Assistido: o Beneficiário em gozo de benefício de <b>Complementação de Pensão por Morte</b> pelo PLANO BD I, sendo denominado, ainda, simplesmente como Assistido.	Nota 231 da Previc - compatibilização de terminologia do benefício
1.16. Complementação de Pensão: prestação mensal pecuniária concedida por intermédio do PLANO BD I aos Beneficiários do Participante falecido, nos termos deste Regulamento.	1.16. Complementação de Pensão <b>por Morte</b> : prestação mensal pecuniária concedida por intermédio do PLANO BD I aos Beneficiários do Participante falecido, nos termos deste Regulamento.	Nota 231 da Previc - compatibilização de terminologia do benefício
1.23: Joia: valor estipulado por cálculos atuariais para os casos então previstos de ingresso neste Plano da FASCEMAR, de acordo com o Regulamento vigente à época e normas específica, bem como para os casos de inclusão de novos dependentes por Participantes Assistidos, como previsto no subitem 31.02, e de acordo com norma própria;	1.23: Joia: valor estipulado por cálculos atuariais para os casos então previstos de ingresso neste Plano, de acordo com o Regulamento vigente à época e normas específica, bem como para os casos de inclusão de novos dependentes por Participantes Assistidos, como previsto no subitem 31.02, e de acordo com norma própria;	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
1.25: Participante: toda pessoa física que tenha aderido a este Plano da FASCEMAR e que permanecer a ele filiado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.	1.25: Participante: toda pessoa física que tenha aderido a este Plano e que permanecer a ele filiado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
1.29: Participante Fundador: todo Participante do PLANO BD I que tenha se filiado à FASCEMAR até 31/05/1986, e que não tenha perdido essa condição por qualquer período.	1.29: Participante Fundador: todo Participante que tenha se filiado <b>ao PLANO BD I</b> até 31/05/1986, e que não tenha perdido essa condição por qualquer período.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
1.30: Patrocinador: a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR que contribui, permanente e regularmente, para a FASCEMAR, com a finalidade de que esta conceda aos seus empregados, e respectivos dependentes, inscritos no PLANO BD I, os benefícios previdenciários nele previstos.	1.30: Patrocinador: a <b>Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A</b> , que contribui, permanente e regularmente, para a <b>EQTPREV</b> , com a finalidade de que esta conceda aos seus empregados, e respectivos dependentes, inscritos no PLANO BD I, os benefícios previdenciários nele previstos.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC e da patrocinadora )

1.41.01 — No caso de Participantes Fundadores, é a soma do tempo de serviço prestado ao Patrocinador CEMAR anteriormente à criação da FASCEMAR com o tempo de filiação ao Plano de Benefícios Previdenciários da FASCEMAR computado desde a sua entrada em vigor;	1.41.01 — No caso de Participantes Fundadores, é a soma do tempo de serviço prestado ao Patrocinador anteriormente à criação da <b>EQTPREV</b> com o tempo de filiação ao Plano de Benefícios Previdenciários da <b>EQTPREV</b> computado desde a sua entrada em vigor;	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
1.41.02 — No caso de Participantes não enquadrados na categoria de Fundadores, é tão-somente o tempo de filiação ao Plano de Benefícios Previdenciários da FASCEMAR, computado desde a data de sua última inscrição como participante.	1.41.02 — No caso de Participantes não enquadrados na categoria de Fundadores, é tão-somente o tempo de filiação ao Plano de Benefícios Previdenciários da <b>EQTPREV</b> , computado desde a data de sua última inscrição como participante.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
1.42. Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.) de Complementação de Aposentadoria e de Pensão da FASCEMAR: observado o disposto nos subitens 16.02 e 21.01 corresponde ao menor valor mensal que pode assumir qualquer complementação de aposentadoria e pensão concedida pelo PLANO BD I, e equivale a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) em maio/2004, atualizável após esse mês nas mesmas épocas e pelos mesmos índices estabelecidos neste Regulamento para o reajuste das complementações.	1.42. Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.) de Complementação de Aposentadoria e de Pensão: observado o disposto nos subitens 16.02 e 21.01 corresponde ao menor valor mensal que pode assumir qualquer complementação de aposentadoria e pensão concedida pelo PLANO BD I, e equivale a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) em maio/2004, atualizável após esse mês nas mesmas épocas e pelos mesmos índices estabelecidos neste Regulamento para o reajuste das complementações.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
02. Este Regulamento fixa as normas gerais do PLANO BD I da FASCEMAR e estabelece os direitos e deveres da própria FASCEMAR, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.	02. Este Regulamento fixa as normas gerais do PLANO BD I da <b>EQTPREV</b> e estabelece os direitos e deveres da própria <b>EQTPREV</b> , do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC)
03. São Participantes deste PLANO BD I todas as pessoas físicas inscritas nessa condição na FASCEMAR anteriormente à data prevista no item 50, na forma dos Regulamentos aplicáveis às respectivas épocas, e que permaneçam a ele filiadas.	03. São Participantes todas as pessoas físicas inscritas nessa condição <b>no PLANO BD I</b> anteriormente a <b>21 de dezembro de 2005</b> , na forma dos Regulamentos aplicáveis às respectivas épocas, e que permaneçam a ele filiadas.	Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC) - Nota 231 da PREVIC: inclusão da data de fechamento do Plano
3.01. É vedada a inscrição como Participante deste PLANO BD I a partir da data mencionada no item 03.	3.01. É vedada a inscrição como Participante deste PLANO BD I a partir de <b>21 de dezembro de 2005</b> .	Nota 231 da PREVIC: inclusão da data de fechamento do Plano
5.02. A suspensão da condição de Participante, conforme alínea "b" do item 05, implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de Participante.	5.02. A suspensão da condição de Participante, conforme alínea "b" do item 05, implicará a impossibilidade de prática <b>de atos que dependam da condição de Participante ativo, especialmente aqueles que importem em aquisição, manutenção ou exercício de direitos no âmbito do Plano, ou seja, requerimento de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, inclusive benefícios programados e de risco; cômputo de tempo para fins de carência ou elegibilidade a benefícios; realização de opções que impliquem alteração da condição do Participante, ressalvadas aquelas expressamente admitidas neste Regulamento; e prática de atos que impliquem impacto atuarial ou financeiro relevante para o Plano, nos termos definidos na Nota Técnica Atuarial.</b>	Nota 231 da PREVIC: especificação dos atos obstados na suspensão

<p>6.03. O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela FASCEMAR do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos nas alíneas do item 07 deste Regulamento.</p>	<p>6.03. O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela <b>EQTPREV</b> do seu requerimento protocolado, receberá <b>Extrato Previdenciário</b> com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos nas alíneas do item 07 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional (Nova denominação da EFPC) - Nota 231 da PREVIC: ajuste à nomenclatura da Res. PREVIC 23</p>
<p>07. O Participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a benefício de complementação de aposentadoria pelo PLANO BD I, deverá optar por um dos institutos previdenciários mencionados nas alíneas deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o subitem 6.03 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naquelas alíneas "a", "c" e "d", observado o disposto no subitem 7.06.</p>	<p>07. O Participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a benefício de complementação de aposentadoria pelo PLANO BD I, deverá optar por um dos institutos previdenciários mencionados nas alíneas deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do <b>Extrato Previdenciário</b>, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naquelas alíneas "a", "c" e "d", observado o disposto no subitem 7.06.</p>	<p>Nota 231 da PREVIC: ajuste à nomenclatura da Res. PREVIC 23</p>
<p>7.02. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o PLANO BD I, contadas a partir de sua última inscrição neste.</p>	<p>7.02. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, <b>3 (três) anos de vinculação</b> ao PLANO BD I.</p>	<p>Nota 231 da Previc - atendimento de exigência</p>
<p>7.03. Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua condição de Participante suspensa entre a data da perda do vínculo com o Patrocinador e a data do início do recebimento do benefício, quando passar à condição de Participante Assistido, aplicando-se, durante o período do diferimento, o disposto no subitem 5.02 deste Regulamento.</p>	<p>7.03. Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá <b>suas contribuições ao Plano suspensas e, após preencher os requisitos para a Complementação Plena, poderá passar</b> à condição de Participante Assistido.</p>	<p>Nota 231 da Previc - conciliação de artigos</p>
<p>7.04. A opção pela Portabilidade poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o PLANO BD I, contadas a partir de sua última inscrição neste.</p>	<p>7.04. A opção pela Portabilidade poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, <b>3 (três) anos de vinculação</b> ao PLANO BD I.</p>	<p>Nota 231 da Previc - atendimento de exigência</p>
<p>10.02. A Portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela FASCEMAR, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefícios que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o Participante protocolar o seu Termo de Opção, observado o disposto no subitem 10.03.</p>	<p>10.02. <b>A Portabilidade será exercida nos termos e prazos estabelecidos na legislação vigente</b>, observado o disposto no subitem 10.03.</p>	<p>Simplificação da redação, sem engessamento de prazos que podem vir a ser alterados na legislação</p>
	<p><b>10.06. É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela EQTPREV.</b></p>	<p>Alinhamento com o art. 8º, § 1º, da Res. CNPC 50.</p>

	<b>10.07. A EQTPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao PLANO BD I, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</b>	Alinhamento com o art. 15, parágrafo único, da Res. CNPC 50.